

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 748, DE 11 DE OUTUBRO
DE 2016**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 748, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016
(DO SR. GIUSEPPE VECCI)**

CD/16271.25901-85

Altera a Lei N° 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

EMENDA N.º

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 22.....

*.....
III - implantar a política tarifária, visando à integração dos modos de transporte público;*

.....' (NR)

'Art. 24.

*.....
V - a integração física, tarifária e operacional dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;*

*.....
§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser integrado ao plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de sete anos, contado da data de vigência desta Lei.*

§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana até a data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de sete anos, contado da data de sua entrada em vigor, para elaborá-lo.



CD/16271.25901-85

§ 5º Encerrado o prazo a que se refere o § 4º, os Municípios ficam impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até que atendam à exigência estabelecida nesta Lei.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A integração tarifária dos modos de transporte público é diretriz presente na Lei nº 12.587, de 2012, a “Lei de Mobilidade Urbana”. O legislador federal, atento à experiência internacional de se integrar as modalidades de transporte público nas cidades, de sorte a facilitar e baratear o deslocamento das pessoas, insculpiu no art. 8º o seguinte:

“Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes: (...)

VII – **integração física, tarifária e operacional** dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado nas cidades; (...”

Malgrado a fixação dessa diretriz, pouco se avançou no sentido da integração tarifária. Mesmo grandes municípios continuam ignorando ou tendo muita dificuldade de levar a cabo tal experiência. É fato que existem problemas operacionais e jurídicos complexos, que precisam ser resolvidos para se colocar em marcha a integração tarifária. Contudo, parece-nos que a dificuldade para a implementação da medida não decorre tão somente desses obstáculos, mas da falta de um comando mais contundente no seio da própria lei, que obrigue o gestor, verdadeiramente, a trabalhar pela integração.

Nossa emenda tenta corrigir essa imperfeição. Considerando que o Plano de Mobilidade Urbana é instrumento essencial de planejamento e gestão, é importante que nele se cuide da sistemática de integração tarifária, de forma explícita. É o que se propõe aqui.

Além disso, sugerimos outra modificação na norma: ao tratar das atribuições mínimas dos órgãos gestores dos entes federativos incumbidos

respectivamente do planejamento e gestão do sistema de mobilidade urbana (art. 22), acreditamos que a Lei nº 12.587, de 2012, peca ao não evidenciar a necessidade de a política tarifária ser concebida de forma a concretizar aquela diretriz que determina a integração (art. 8º). Tentamos com a presente emenda, assim, deixar claro que a integração tarifária dos modos de transporte público não deve ser pensada à parte, mas na própria concepção da política tarifária.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **GIUSEPPE VECCI**



CD/16271.25901-85